



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

DECRETO N° 98.713, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A AVERBAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV e VI do art. 107 da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo Administrativo n° E:01700.0000004941/2024, Considerando o disposto no inciso I do art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas; e Considerando a necessidade de regulamentar a previsão contida no parágrafo único do art. 50 da Lei Estadual no 5.247, de 26 de julho de 1991,

DECRETA:

Art. 1° A averbação de consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual ficam disciplinadas pelas normas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. As regras e condições estabelecidas neste Decreto aplicam-se inclusive às entidades já credenciadas em data anterior à entrada em vigor deste diploma legal.

Art. 2° Adotar-se-ão, para os efeitos deste Decreto, as seguintes definições:

I - Consignados: servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual;

II - Consignatários: destinatários dos créditos resultantes das consignações, relacionados no art. 5° deste Decreto;

III - Consignante: o Poder Executivo Estadual, por intermédio de seus Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;

IV - Margem Consignável: valor máximo da soma mensal das consignações facultativas permitido a cada consignado;

V - Legado: todas as operações de crédito realizadas por meio de cartão de crédito que foram processadas até a data da publicação do Decreto Estadual no 12.565, de 27 de abril de 2011, e alterações posteriores;

VI - Margem Disponível: representa o valor disponível para averbação na folha do mês de pagamento do consignado obtido mediante a subtração da margem total pelas consignações facultativas existentes;

VII - Portabilidade de Crédito: transferência de operação de crédito de instituição credora original para instituição proponente, por solicitação do servidor; e

VIII - Administradora: pessoa jurídica de direito público ou privado com quem a Administração Pública Estadual firmou contrato ou outro instrumento jurídico para o processamento de dados, controle e gestão das consignações facultativas em folha de pagamento.

Art. 3° Para os fins deste Decreto, as consignações se classificam em:

I - compulsórias; e

II - facultativas.

§ 1° Consignações compulsórias são as decorrentes de imposição legal ou decisão judicial, tais como:

I - contribuição para:

a) o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público Estadual;

b) o Regime Geral da Previdência Social; e

c) os respectivos regimes de previdência, em se tratando de servidores à disposição do Estado.

II - pensão alimentícia;

III - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

IV - restituições e indenizações ao Erário; e

V - outros descontos instituídos por lei.

§ 2° Consignações facultativas são as decorrentes de pagamentos em favor de terceiros, a critério da administração, mediante autorização expressa do servidor, compreendendo:

I - contribuições sindicais e mensalidades instituídas para o custeio de entidades de classe, associações, clubes e cooperativas de servidores;

II - amortizações de empréstimos concedidos por instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

III - contribuições para custeio de planos de saúde administrados, direta ou indiretamente, pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas IPASEAL SAÚDE;

IV - adesão ao cartão ALCARD, na modalidade física, ou saque realizado por meio de cartão virtual e depositado direto na conta de titularidade do servidor, caso seja esta sua preferência, sendo que ambos na modalidade cartão consignado de benefícios; e

V - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito consignado.

§ 3° As consignações facultativas decorrentes de permissivo contido no Decreto Estadual no 12.565, de 27 de abril de 2011, e no 70.912, de 28 de agosto de 2020, e alterações posteriores, ainda que não constem do parágrafo anterior, serão mantidas até o termo final do prazo ajustado, desde que tenham sido processadas até a data da publicação deste Decreto.

Art. 4° A gestão das consignações em folha de pagamento do Estado será realizada em ambiente virtual, pelo qual serão averbadas as consignações em folha de pagamento, que deve ser utilizado por todas as entidades consignatárias, autorizadas a consignar em folha de pagamento para os servidores públicos estaduais.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG adotar os meios necessários para a gestão das consignações dos servidores públicos e pensionistas do Estado de Alagoas, quer diretamente, quer por interposta pessoa, mediante prévia contratação.

Art. 4°-A Compete à Agência de Fomento de Alagoas - DESENVOLVE:

I - promover juntamente com as consignatárias a divulgação do cartão ALCARD entre os servidores públicos do Poder Executivo Estadual;

II - exigir que as consignatárias utilizem a logomarca da ALCARD no cartão consignado de benefícios na modalidade física, ofertados aos servidores públicos;

III - ampliar o número de consignatárias que oferecem o cartão ALCARD, na modalidade cartão consignado de benefícios, para consignação em folha de pagamento, visando maior oferta e benefícios aos servidores;

IV - implementar ações junto às consignatárias para que o servidor público possa quitar os débitos em aberto do cartão de benefícios;

V - promover políticas do uso consciente do cartão consignado de benefícios junto aos servidores públicos;

VI - notificar a SEPLAG sobre irregularidades cometidas e não solucionadas pelas consignatárias que operam o cartão de benefícios, com a finalidade de suspender o convênio ou adotar as penalidades que constam neste Decreto;

VII - fiscalizar as atividades das consignatárias que atuam com o cartão de benefícios, para que cumpram com os termos do convênio e procurar de forma efetiva fazer com que cumpram, aplicando penalidades se necessário e caso não ocorra o cumprimento solicitado, notificar a SEPLAG das irregularidades cometidas e das sanções já aplicadas, com a finalidade de suspender o convênio ou adotar outras penalidades constantes neste Decreto;

VIII - manter canais de comunicação, por meio da ouvidoria e e-mail exclusivo, para as reclamações dos servidores e sugestões de melhoria; e

IX - publicar no site da DESENVOLVE ranking do cartão consignado de benefícios e os juros adotados pelas instituições financeiras.

Art. 5° Somente poderão ser habilitados como entidades consignatárias, para efeito das consignações facultativas:

I - entidades sindicais e associações classistas representativas de categorias de servidores e empregados públicos estaduais;

II - Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

III - instituições financeiras;

IV - cooperativas de crédito.

V - entidades administradoras de cartão de crédito; e

VI - entidades administradoras de cartão de benefícios.

SUPLEMENTO

Parágrafo único. Não serão admitidas como entidades consignatárias empresas ou associações que operem de forma indireta, assim compreendidas as conveniadas ou contratadas pelas entidades relacionadas neste artigo.

Art. 6º Para fins de operação com consignações em folha de pagamento deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

I - credenciamento da consignatária junto à SEPLAG, mediante celebração de convênio;

II - concessão à consignatária de código específico para cada tipo de operação;

III - cadastramento das consignatárias no ambiente virtual de gestão dos consignados de Alagoas; e

IV - cadastro de usuário com perfil de gerenciamento e assinatura de Termo de Responsabilidade para acesso ao sistema.

§ 1º As operações de que trata este artigo somente serão admitidas com autorização expressa, por escrito ou por meio eletrônico com uso de senha pessoal e intransferível, do consignado junto à entidade consignatária, sendo que a autorização deverá ser mantida pela entidade consignatária, podendo a SEPLAG requisitar a comprovação qualquer momento.

§ 2º As entidades consignatárias deverão manter atualizados os seus dados cadastrais, bem como os dados de seus representantes legais perante o consignante, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 21 deste Decreto.

§ 3º As consignatárias que atuarem na oferta do cartão benefício deverão firmar convênio junto à Desenvolve, após a celebração de convênio junto à SEPLAG.

Art. 7º Para fins de credenciamento, as entidades relacionadas no art. 5º deste Decreto, exceto os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, deverão apresentar originais ou cópias autenticadas da seguinte documentação, inclusive quando do cadastramento:

I - habilitação jurídica:

a) registro comercial, no caso de empresa individual, ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, conforme o caso, em se tratando de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIREL, sociedades civis ou empresarias, acompanhado de todas as alterações ou da consolidação, se for o caso;

b) se em ato apartado, documento de eleição de seus administradores, devidamente registrado no órgão competente, conforme o caso, e dos seus documentos de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; e

c) em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, além dos documentos equivalentes àqueles referidos nas alíneas a e b deste inciso, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

II - prova de:

a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver;

b) regularidade para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal referente ao estabelecimento matriz e ao que prestará os serviços decorrentes do credenciamento, se for filial, por meio de Certidão Negativa de Débitos ou, em havendo débitos, que estes estejam com sua exigibilidade suspensa (Certidão Positiva com Efeitos Negativos);

c) regularidade relativa à Seguridade Social referente ao estabelecimento matriz e ao que prestará os serviços decorrentes do credenciamento, se for filial, por meio de Certidão Negativa de Débitos ou, em havendo débitos, que estes estejam com sua exigibilidade suspensa (Certidão Positiva com Efeitos Negativos);

d) inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação da respectiva certidão; e

e) regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS referente ao estabelecimento matriz e ao que prestará os serviços decorrentes do credenciamento, se for filial.

III - para as entidades sindicais, prova de seu regular registro e cadastro atualizado perante o órgão nacional competente;

IV - para os agentes financeiros, instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito e cooperativas de crédito, prova de credenciamento pelo Banco Central do Brasil e a devida autorização para realização de operações financeiras, inclusive para linha de crédito pessoal, conforme o caso;

V - as administradoras de cartão de benefícios, de que trata o inciso IV do art. 5º deste Decreto, além dos documentos previstos neste artigo, deverão apresentar a documentação complementar para comprovação da rede credenciada dos benefícios ofertados, das atividades econômicas exploradas e das demais condições da operação, considerando as disposições do Edital de Credenciamento.

§ 1º A consignatária interessada em operar na modalidade de cartão consignado de benefícios deverá firmar convênio com a DESENVOLVE.

§ 2º O convênio de que trata o § 1º deste artigo deverá conter previsão para que os prazos de vigência e validade correspondam aos estabelecidos no credenciamento firmado entre a consignatária e o Estado de Alagoas, representado pela SEPLAG.

Art. 8º O total de consignações facultativas de que trata o § 2º do art. 3º deste Decreto não excederá a 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração mensal do servidor, após a dedução obrigatória das consignações compulsórias a que se refere o § 1º do art. 3º deste Decreto, sendo:

I - 10% (dez por cento), considerando a seguinte ordem de priorização:

a) contribuições para custeio de planos de saúde administrados, direta ou indiretamente, pelo IPASEAL SAÚDE, na forma do inciso III do § 2º do art. 3º deste Decreto;

b) pagamento de contribuições às entidades sindicais, de classe, associações, clubes e cooperativas de servidores, na forma do inciso I do § 2º do art. 3º deste Decreto; e c) para a amortização do legado, na forma do inciso V do art. 2º deste Decreto, no tocante às despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

II - 30% (trinta por cento), exclusivamente, para as demais consignações facultativas;

III - 15 % (quinze por cento) exclusivamente para amortização das transações compras, parcelados ou não, realizadas por meio de cartão consignado de benefícios; e

IV - 10 % (dez por cento) exclusivamente para amortização das transações de saques e compras, parcelados ou não, realizadas por meio de cartão de crédito consignado.

§ 1º Para o cálculo da margem consignável apenas serão considerados os rendimentos e vantagens pecuniárias de caráter permanente.

§ 2º As consignações compulsórias terão prioridade de desconto sobre as facultativas.

§ 3º A autorização para consignações em folha de pagamento de que trata este Decreto não implica corresponsabilidade da Administração Pública por quaisquer compromissos assumidos entre os consignados junto às entidades consignatárias, nem mesmo nos casos de perda de cargo ou emprego ou insuficiência do limite da margem consignável de que trata este artigo, por força de alteração legal ou decisão judicial.

§ 4º A margem referida no inciso I do caput deste artigo apenas pode ser utilizada para as finalidades ali previstas, sendo vedada sua utilização para consignações de natureza diversa, ressalvada a hipótese do 5º deste artigo.

§ 5º Os consignados que não utilizarem os 10% (dez por cento) previstos no inciso I deste artigo poderão usufruir o percentual residual para as demais consignações facultativas previstas no inciso II, mediante requisição, desde que não possuam cartão consignado habilitado em seu nome.

§ 6º Será admitido apenas 1 (um) cartão de crédito consignado e 1 (um) cartão físico na modalidade cartão consignado de benefícios (ALCard) por servidor, podendo tal servidor optar por realizar saque com cartão virtual a ser depositado diretamente em conta de sua titularidade.

§ 7º A consignatária que opere com o cartão consignado de benefício e cartão de crédito deverá garantir que os valores mensais das parcelas do saque deverão ser fixos, de modo que não haja incidência de juros rotativos, bem como dar ciência do Custo Efetivo Total - CET.

Art. 9º Será admitida a portabilidade de crédito, desde que observadas as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e respeitado o limite de margem consignável indicado no art. 8º deste Decreto, devendo a nova instituição financeira.

Parágrafo único. Cabe às instituições financeiras disponibilizar informações completas sobre o direito à portabilidade de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 21 deste Decreto.

Art. 10. Quando a soma dos descontos e das consignações facultativas exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da base de incidência do consignado, a SEPLAG poderá:

I - na hipótese da soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no caput deste artigo, será procedida a suspensão do total das consignações, independentemente, da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no inciso I do art. 8º deste Decreto, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite;

II - na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa; e

III - as consignações facultativas na forma dos incisos IV e V do § 2º do art. 3º deste Decreto terão prioridade de desconto após o desconto da consignação facultativa estabelecida no inciso III do § 2º do art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único. Após a adequação ao limite previsto no caput deste artigo as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

Art. 11. Na ocorrência de extrapolação da margem consignável, poderá o consignado estender o número de parcelas decorrentes de empréstimos pessoais, bem como as parcelas referentes às transações de compras e saques realizados com o cartão ALCard ou cartão virtual, na modalidade cartão consignado de benefícios e as parcelas referentes às transações de compras e saques realizados com o cartão de crédito consignado, exclusivamente para ajustamento aos percentuais previstos no art. 8º deste Decreto, mediante acordo com a entidade consignatária e autorização do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio.

Art. 12. As consignatárias ficam obrigadas a dar ciência prévia, no momento da operação, no mínimo, das seguintes informações, sem prejuízo de outras legalmente exigidas pelo art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC:

I - número do contrato;

II - valor do crédito recebido;

III - quantidades de parcelas;

IV - valor da parcela;

V - valor total das parcelas;

VI - quantidade de parcelas pagas;

VII - taxa de juros mensal;

VIII - taxa de juros anual;

IX - Imposto sobre Operações Financeiras - IOF;

X - saldo devedor;



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

**GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**

**VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL
FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
KÁTIA BORN RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE ALAGOAS
SÍLVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
LYDIA POLLYANA GOMES DE OLIVEIRA CASTELA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA PRIMEIRA INFÂNCIA
CAROLINE RODRIGUES LEITE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
MARIA ALICE LIMA BELTRÃO SIQUEIRA MELIANDE

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
GINO CÉSAR MENESES PAIVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DIREITOS HUMANOS
MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ARABELLA JANNE MENDONÇA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
PAULA CINTRA DANTAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
PALOMA SILVA TOJAL RÊGO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E QUALIFICAÇÃO
CLAUDIA PINTO ALVES BALBINO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO
BÁRBARA FAUSTINO BRAGA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS
HUGO NOGUEIRA LEAHY MOURA

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ROSANA COUTINHO FREIRE SILVA - Perita Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA - Cel BM

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador..... 01



Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000

Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 11,53
Para faturamento por cm² R\$ 12,70

Publicações para particulares

Os textos devem ser digitados em Word (normal), fonte Times New Roman, tamanho 8, largura 9,3 cm e encaminhados para o e-mail materias.imprensaoficialal@gmail.com, no horário das 08h às 14h.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

**Produtos de
excelência
com preço
justo!**

Faça conosco camisas,
camisetas, bonés,
coletes, crachás e os
mais diversos tipos de
identificação e uniforme
para sua equipe.



(82) 3315-8346

comercial@imprensaoficial-al.com.br



IMPRESA
OFICIAL
GRACILIANO
RAMOS

SUPLEMENTO

XI - todos os acréscimos remuneratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;

XII - taxa efetiva de juros mensal; e

XIII - em caso de cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefícios, o valor remanescente da fatura acaso apenas quitada parcela mínima, e os juros efetivos a serem aplicados sobre o saldo.

§ 1º É vedada a consignação de operação diversa daquela autorizada para o código concedido, bem como:

I - a negociação de operações casadas;

II - o crédito em conta corrente bancária ou conta salário diversa da conta corrente de titularidade do servidor ou pensionista, ficando a entidade consignatária responsável por verificar a titularidade antes do envio do crédito; e

III - contratação de empréstimos por telefone, não sendo permitida, como meio de comprovação de autorização expressa, a gravação de voz.

§ 2º Caberá, exclusivamente, à instituição financeira concedente do empréstimo ou que, de alguma forma, tenha sido beneficiada com o crédito de valores que não lhe sejam devidos, a responsabilidade pela devolução do valor consignado, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis depois de constatada a irregularidade.

§ 3º Todas as taxas, tarifas, juros, comissões e quaisquer outros encargos incidentes sobre a operação de empréstimo devem estar inseridas na parcela de amortização mensal apresentada na simulação obtida pelo servidor, não se admitindo qualquer outra despesa a ser paga pelo tomador do empréstimo, posterior ou simultaneamente ao crédito da operação em sua conta salário ou corrente, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 21 deste Decreto.

§ 4º As consignatárias ficam obrigadas a prestar informações, mensalmente, aos consignados e à SEPLAG, inclusive em relação aos contratos de cartão de crédito consignado e de cartão consignado de benefícios, acerca do:

I - saldo devedor existente ou dívida consolidada atualizada;

II - quantidade e valor das prestações vincendas; e

III - em caso de cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, o valor remanescente da fatura, acaso apenas quitada parcela mínima, e os juros efetivos a serem aplicados sobre o saldo.

§ 5º Fica facultada a disponibilização das informações referidas no § 4º deste artigo, exclusivamente, em meio digital, em portal acessível aos consignados e à SEPLAG.

§ 6º A definição do teto de juros do empréstimo e do cartão consignado será definido por meio de ato do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio.

Art. 13. As consignações serão averbadas pelas entidades consignatárias mediante solicitação do consignado, observados os seguintes procedimentos:

I - acesso ao ambiente virtual em que ocorre a gestão das consignações de Alagoas, por meio de senha individual e intransferível;

II - seleção da espécie de consignação desejada;

III - preenchimento do número de parcelas a serem descontadas;

IV - seleção da entidade consignatária; e

V - efetuação da averbação.

§ 1º A averbação só será efetuada quando se verificar a existência de margem consignável, calculada na forma do art. 8º deste Decreto.

2º As averbações efetuadas entre os dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês serão processadas na folha de pagamento do mês corrente e as ocorridas do dia 16 (dezesesseis) a 31 (trinta e um) ficarão para o mês seguinte.

Art. 14. A instituição financeira deverá liberar o valor contratado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após a confirmação da averbação.

Art. 15. Fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para liberação da margem consignável, a contar da data em que for compensado o pagamento da quitação de sua dívida, direta ou por intermédio de outra instituição financeira.

§ 1º Fica estabelecido que os cartões ofertados na modalidade de cartão consignado de benefícios poderão ser concedidos pelas consignatárias que realizarem o credenciamento e formalização de convênio com a SEPLAG e com a DESENVOLVE em procedimentos e regras próprias oriundas de Edital de Credenciamento.

§ 2º O cartão consignado de benefícios na modalidade física emitido pelas consignatárias deverá conter a logomarca do "ALCard".

Art. 16. Os valores consignados em folha de pagamento serão creditados pelo Estado em favor das entidades consignatárias.

§ 1º Com a demissão ou exoneração do servidor do cargo ou emprego público que ocupava e não mais subsistindo qualquer outro vínculo, os Órgãos e Entidades do Estado ficam automaticamente exonerados de quaisquer obrigações financeiras com as entidades consignatárias.

§ 2º Fica vedado às entidades consignatárias, sob pena de descredenciamento e inabilitação por 5 (cinco) anos, promover qualquer ato de cobrança vexatório em face dos servidores enquanto estes mantiverem vínculo empregatício ou estatutário com os Órgãos e Entidades do Estado, sobretudo sendo proibida a realização de negativação dos nomes destes perante órgãos de proteção ao crédito, dada a responsabilidade de pagamento dos valores consignados às entidades consignatárias ser exclusiva dos Órgãos e Entidades do Estado.

Art. 17. As entidades consignatárias, salvo os Órgãos e Entidades da Administração Pública do Estado, indenizarão os custos operacionais com o processamento das consignações em folha de pagamento, pagando o valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por cada linha impressa no contracheque do consignado.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, às entidades sindicais e associações classistas representativas de categorias de servidores e empregados públicos estaduais.

§ 2º O recolhimento dos valores previstos neste artigo será processado automaticamente pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias e recolhidos mensalmente ao Tesouro Estadual.

§ 3º Do valor previsto neste artigo, 50% (cinquenta por cento) será destinado ao Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, vinculado à SEPLAG, de que trata a Lei Estadual nº 6.010, de 27 de abril de 1998.

§ 4º Os valores recolhidos mensalmente, a título de indenização de custos, serão reajustados anualmente, a contar da data da publicação deste Decreto, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, mediante ato do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio.

Art. 18. As entidades consignatárias deverão disponibilizar ao Estado, a qualquer tempo, cópia autêntica do contrato de consignação assinado pelo consignado, bem como dos documentos apresentados pelo mesmo.

Art. 19. As consignações relativas a amortizações de empréstimos, prestações relativas a débitos oriundos de compras realizadas por meio do cartão consignado de benefícios e cartão de crédito consignado e parcelas de juros a eles relativos serão processadas de acordo com o prazo do contrato de empréstimo firmado entre a consignatária, a que se refere o inciso II do 2º do art. 3º deste Decreto, e o consignado, não podendo sua duração exceder a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

§ 1º Os contratos de empréstimos consignados, celebrados com prazos diversos do previsto neste artigo, com fundamento no Decreto Estadual nº 12.565, de 27 de abril de 2011, e Decreto Estadual nº 70.912, de 28 de agosto de 2020, e alterações posteriores, serão mantidos até o termo final do prazo ajustado, desde que tenham sido formalizados até a data da publicação deste Decreto.

§ 2º As habilitações das entidades consignatárias, realizadas mediante contraprestação financeira, com fundamento no Decreto Estadual nº 12.565, de 2011, serão mantidas até o termo final do prazo pactuado por meio de convênio.

Art. 20. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - por interesse público ou manifesta conveniência da administração;

II - por interesse da entidade consignatária diretamente no Sistema de Consignações de Alagoas ou mediante solicitação formal dirigida ao Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio;

III - a pedido do consignado, mediante requerimento ao Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, sendo que em caso:

a) de obrigação de trato continuado, sem termo final certo e que não haja dívida constituída, basta ao consignado informar o seu interesse na descontinuidade das consignações, independentemente da anuência da entidade consignatária; e

b) da existência de dívida, deve o consignado apresentar requerimento acompanhado com documento que comprove a inexistência de débito ou a anuência da entidade consignatária.

IV - por decisão judicial.

§ 1º Caso o requerimento do servidor não venha acompanhado dos comprovantes referidos na alínea b do inciso III deste artigo a entidade consignatária será notificada a apresentá-los ou se posicionar sobre o pedido, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O não atendimento da diligência no prazo estipulado dará ensejo ao deferimento do pedido, com a juntada ao processo de cópia da notificação com o comprovante de recebimento desta por preposto da entidade consignatária ou, ainda, com a devolução daquela em razão de mudança de endereço, endereço desconhecido ou recusa de seu recebimento.

Art. 21. A entidade consignatária que averbar descontos indevidos ou que, de alguma forma, agir em prejuízo dos consignados, ou transferir, ceder, vender ou sublocar a terceiros a sua senha master ou código de descontos, bem como transgredir as normas deste Decreto sofrerá as seguintes penalidades, cumulativamente:

I - suspensão de todas as consignações em folha de pagamento;

II - cancelamento da senha de acesso ao Sistema de Consignações de Alagoas, dos códigos de descontos e do certificado de entidade consignatária; e

III - inabilitação pelo prazo de até 2 (dois) anos para atuar no sistema, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 2º do art. 16 deste Decreto.

Art. 22. A SEPLAG fiscalizará o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 23. O Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio poderá editar normas complementares necessárias à aplicação deste Decreto.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Estadual nº 70.912, de 28 de agosto de 2020, e alterações posteriores.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 6 de agosto de 2024,
208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 878188

DECRETO Nº 98.714, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

AUTORIZA A CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA AS SECRETARIAS MENCIONADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01101.0000003228/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a criação de Comissão Permanente de Licitações na Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e Secretaria de Estado Ressocialização e Inclusão Social - SERIS com competência apenas para demandas próprias.

Art. 2º Considerando que a realização de licitação por meio de pregão é de competência exclusiva da Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP, fica desde já delegado poderes para as secretarias mencionadas no art. 1º terem competência para realização de licitação na modalidade pregão para as demandas da própria secretaria.

Art. 3º Todos os processos de licitação e/ou contratação iniciados pelas comissões permanentes aqui mencionadas deverão ser encaminhados ao Gabinete Civil para autorização prévia após o estudo técnico e/ou termo de referência, visando a verificação da compatibilidade da demanda com o Plano de Governo.

Art. 4º Também deverão ser encaminhados ao Gabinete Civil para autorização final, antes da homologação das atas de registro de preços que forem iniciadas por essas comissões permanentes, mantendo-se a competência, no que for de direito, da AMGESP.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 6 de agosto de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 98.715, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

ESTABELECE O PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01101.0000003267/2024,
DECRETA:

Art. 1º A unidade Gestora ficará compelida a instaurar e concluir o processo de contratação emergencial no período de até três meses e para processo licitatório de até seis meses.

Art. 2º Em caso de descumprimentos dos prazos e processos estabelecidos, será o processo indenizatório enviado para análise do Comitê de Programação Orçamentária e Financeira - CPOF para autorização do pagamento.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 6 de agosto de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 878189

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 6 DE AGOSTO DE 2024, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROC.E:1700-4941/24, da SEPLAG = De acordo. Lavre-se o Decreto. Em seguida, remetam-se os autos à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG para as providências a seu cargo.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 878190

ANIL DA COR DO ANIL
ANTOLOGIA POÉTICA DE ANILDA LEÃO
ORGANIZAÇÃO DE MILTON ROSENDO

IMPRESA OFICIAL
GRACILIANO RAMOS

Secretaria de Estado
do Planejamento,
Gestão e Patrimônio

ALAGOAS
GOVERNO

Adquira este e outros produtos na nossa loja virtual
www.livrariagracilianoramoz.com.br

LIVROS, AGENDAS, PASTAS, APOSTILAS, BLOCOS DE
RASCUNHO, CARTÕES DE VISITA, CERTIFICADOS,
ENVELOPES...

TUDO COM A SUA MARCA E A EXCELÊNCIA DOS NOSSOS PRODUTOS

✉ comercial@imprensaoficial-al.com.br

☎ (82) 3315-8346



**IMPRESA
OFICIAL
GRACILIANO
RAMOS**

Sua
marca
aqui

Sua
marca
aqui

Sua
marca
aqui

GRACILIANO ANNO

UMA REVISTA SOBRE ALAGOAS, PARA O BRASIL



Adquira este e outros
produtos na nossa loja virtual
www.livrariagracilianoramos.com.br



IMPRENSA
OFICIAL
GRACILIANO
RAMOS

Secretaria de Estado
do Planejamento,
Gestão e Patrimônio



ALAGOAS
GOVERNO

RAZÃO MULTILADA MULTILADA

FICÇÃO E LOUCURA EM BRENO ACCIOLY

Secretaria de Estado
do Planejamento,
Gestão e Patrimônio



IMPRESA
OFICIAL
GRACILIANO
RAMOS



ALAGOAS
GOVERNO